

PARECER JURÍDICO

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORINTO	
Processo nº 20603/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15578/2005 (Pedido de Reconsideração)	
Tipo de infração: gravíssima	Porte: pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Corinto foi autuada em 5.11.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Em razão da autuação foi aplicada à Prefeitura, em 23.6.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo.

O Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls. 50/55).

No entanto, o TAC não foi integralmente cumprido, conforme parecer técnico GESAN nº. 69/2009 (fl. 156):

“a conclusão da análise técnica em relação ao termo de ajustamento de conduta é de que o TAC foi cumprido parcialmente pelo município, tendo em vista que executou algumas ações de minimização dos impactos, porém a operação do depósito necessitava de melhorias para adequação à DN 52/2001.”

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por constatar que o Município causa poluição e degradação ambiental pela disposição de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão.

Em seu pedido de reconsideração alega o autuado, em síntese, que:

- houve mudança do Chefe do Poder Executivo e há falta de recursos orçamentários;

- foram tomadas as seguintes providências visando à adequação às normas ambientais: contratação de empresa especializada para elaboração de projeto, à qual foi solicitado acompanhamento periódico e plano emergencial de atividades, visando a mitigação dos efeitos negativos provocados na área de disposição dos resíduos; executa uma série de atividades visando a melhoria na coleta, transporte e destinação dos resíduos; promoção de trabalho social junto aos catadores; recobrimento periódico do lixo; contratação de responsável técnico pelo aterro.

O pedido de reconsideração apresentado não trouxe dados ou fatos novos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Em vistoria realizada no depósito de lixo do autuado, em 21.3.2006 (fls. 21/22), constatou-se as seguintes irregularidades:

“(...) os resíduos dos serviços de saúde são dispostos em valas separadas e aterrados; a área encontra-se parcialmente cercada; não foi executado sistema de drenagem pluvial; (...) foi observada a presença de 2 catadores.”

Ademais, em nova vistoria, realizada em 13.7.2006 (fls. 42/47), composta de relatório fotográfico, constatou-se que o depósito de lixo continua operando de forma irregular:

“(...) os resíduos são depositados em uma vala sem aplicação de nenhum critério técnico e queimados; foi verificado em vários pontos da área entulho e poda; a área encontra-se sem portão de acesso, placa de identificação e cerca de isolamento; não foi executado o sistema de drenagem pluvial na área; (...) foi constatado lixo carreado por toda a área; (...) havia muita fumaça no local no momento da vistoria.”

As irregularidades no depósito também foram constatadas por meio de uma terceira vistoria, realizada em 30.5.2007, composta de relatório fotográfico (fls. 110/117):

“(...) não existe implantação (...) de drenagem pluvial; (...) não há residências ao redor, mas a distância do portão de acesso até a BR cerca de 300 m a 400 m possui residências (poucas); (...) havia vestígios de queima em vários pontos isolados da área; havia presença de entulho e capina em vários pontos da área; (...) os resíduos são dispostos em valas. Havia lixo espalhado fora da vala; havia vestígio de fumaça em toda a extensão da vala; havia 17 valas finalizadas segundo informado, nenhuma delas foi revegetada; havia

em algumas delas fissuras no solo; os resíduos de saúde estão sendo dispostos na mesma área, porém, em valas separadas. No momento da vistoria verificou-se que havia resíduos expostos. Verificou-se ainda a não segregação da fonte geradora pois havia embalagens de água sanitária, papel, etc.; (...) havia sacolas plásticas espalhadas na área.”

Vistoriado pela quarta vez em 25.3.2008, novamente verificou-se irregularidades (fls. 123):

“(...) os resíduos são depositados em valas e recobertos, segundo informado, 2 vezes por semana; havia resíduos expostos no local; havia 5 catadores de material reciclável e 1 criança; (...) havia um pouco de resíduo às margens da estrada de acesso; (...) os resíduos antigos foram recobertos, contudo não foi realizada revegetação do local; não foi implantado sistema de drenagem pluvial; (...) havia animais no local.”

E finalmente, em quinta vistoria, realizada em 17.2.2009 e composta de relatório fotográfico (fls. 152/155) constatou-se que a disposição final de resíduos sólidos urbanos do município continua ocorrendo de forma irregular:

“(...) os resíduos sólidos urbanos são dispostos em valas escavadas e segundo informado são aterrados uma vez por semana. No momento da vistoria havia grande quantidade de lixo sem recobrimento dentro das valas em operação; os resíduos dos serviços de saúde são dispostos em valas separadas e havia vestígios de queima dentro da vala; (...) no momento da visita havia presença de 4 catadores; (...) a prefeitura informou que atualmente não tem responsável técnico pela operação da disposição final dos RSU.

III – CONCLUSÃO

O atuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 14.12.2006. Considerando que o atuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à URC RIO DAS VELHAS, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, cujo valor será reduzido de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos dos arts. 83 e 96 do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2009.

Autora: Carulina de Freitas Chagas Consultora Jurídica - OAB/MG 117.151	Assinatura:
Aprovado por:	Assinatura:

Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	
---	--